



Prefeitura Municipal de Alexânia

PROCESSO

PREFEITURA MUNICIPAL DE ALEXÂNIA

Seção de Protocolo

Processo: 11336/2023

Interessado: 33161327 - CAMARA MUNICIPAL DE ALEXANIA
Assunto: ENCAMINHA
Observação: INDICAÇÃO DE PROJETO DE LEI QUE AUTORIZA O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL A REPASSAR AOS AGENTES COMUNITÁRIOS DE SAÚDE E AOS AGENTES DE COMBATE AS ENDEMIAS, INCENTIVO FINANCEIRO ADICIONAL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Valor: R\$ 0,00 Autuação: 08/11/2023 08:49
Documento: Data Doc:
Autuado por: JAMILI.CAMPEL Id: 153826
0

OBSERVAÇÕES

349

28/12



PODER LEGISLATIVO
Câmara Municipal de Alexânia
Diretoria Legislativa

OFÍCIO Nº 060/2023-DTLEG

A Sua Excelência o Senhor
ALLYSSON SILVA LIMA
Prefeito do Município de Alexânia – GO

Assunto: Encaminha indicação de projeto de Lei

Senhor Prefeito Municipal,

Com a satisfação em cumprimentá-lo, encaminhamos para apreciação de Vossa Excelência, a indicação de Projeto de Lei, que “Autoriza o Poder Executivo Municipal a repassar aos Agentes Comunitários de Saúde (ACS), e aos Agentes de Combate às Endemias (ACE), incentivo financeiro adicional, e dá outras providências”, proposto pela vereador Marques Zedex Alves da Silva

Sem mais para o momento.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA, da Câmara Municipal de Alexânia,
Estado de Goiás, aos 06 dias do mês de novembro do ano de 2023.

Respeitosamente,


ADAIR RABELO NETO

Presidente da Câmara Municipal de Alexânia - GO



PODER LEGISLATIVO
Câmara Municipal de Alexânia
Gabinete do vereador
Marques Zedex Alves da Silva

INDICAÇÃO Nº. _____, DE 12 DE SETEMBRO DE 2023.

Senhor Presidente,

Com base nos artigos 105 e 106 do Regimento Interno, apresento a Vossa Excelência esta Indicação, na qual sugiro ao Senhor Prefeito que submeta a esta respeitável Casa de Leis proposta legislativa que: *"Autoriza o Poder Executivo Municipal a conceder incentivo financeiro adicional aos Agentes Comunitários de Saúde - ACS e aos Agentes de Combate às Endemias - ACE."*

Dessa forma, proponho que o Senhor Prefeito avalie a viabilidade de implementar essa medida que beneficiará os mencionados profissionais da saúde, reconhecendo seu valioso trabalho em prol da comunidade, incentivando um desempenho ainda mais eficiente em suas funções.

Alexânia/GO, em 12 de setembro de 2023.

Marques Zedex Alves da Silva
Vereador do PSDB



PODER LEGISLATIVO
Câmara Municipal de Alexânia
Gabinete do vereador
Marques Zedex Alves da Silva

JUSTIFICATIVA

Esta indicação se baseia em práticas já adotadas em vários Municípios brasileiros, incluindo aqueles em nosso próprio Estado, que aprovaram leis municipais similares. Tais leis determinam o repasse desse incentivo adicional, proveniente exclusivamente do Ministério da Saúde, aos profissionais que, frequentemente, colocam sua própria saúde em risco em prol daqueles que mais necessitam de assistência em questões relacionadas à saúde e qualidade de vida.

Os Agentes Comunitários de Saúde desempenham um papel de vital importância para toda a população de nosso Município. Eles trabalham incansavelmente, sob sol ou chuva, em busca de uma melhor qualidade de vida para todos os cidadãos, especialmente aqueles que residem em comunidades carentes. Ao levar médicos, enfermeiros e outros profissionais de saúde diretamente às casas dos usuários do Sistema Único de Saúde (SUS) que necessitam de apoio, esses agentes facilitam o acesso aos serviços de saúde e permitem que as necessidades da população cheguem à equipe de profissionais de forma eficaz.

Além disso, os Agentes Comunitários de Saúde desempenham um papel crucial no descongestionamento dos atendimentos nas Unidades de Pronto Atendimento (UPAs) e hospitais, o que resulta em economia significativa para o município. Eles trabalham na promoção e prevenção de doenças, acompanhamento de gestantes, cuidado de acamados, idosos, indivíduos com sequelas de AVC, hipertensos, diabéticos e toda a população vulnerável em áreas de maior risco.

Já os Agentes de Combate às Endemias desempenham um papel essencial ao realizar minuciosas vistorias em residências, depósitos, terrenos baldios e estabelecimentos comerciais em busca de focos endêmicos. Além disso, realizam inspeções cuidadosas em caixas d'água, calhas e telhados, contribuindo assim para o controle de doenças transmitidas por vetores.

Portanto, solicito ao Excelentíssimo Prefeito que avalie positivamente esta Indicação e considere a apresentação do projeto de lei que autoriza o repasse do incentivo financeiro adicional aos Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Combate às Endemias de nosso Município.

Alexânia/GO, em 12 de setembro de 2023.

Marques Zedex Alves da Silva
Vereador do PSDB

Handwritten signature



PODER LEGISLATIVO
Câmara Municipal de Alexânia
Gabinete do vereador
Marques Zedex Alves da Silva

SUGESTÃO DE MINUTA DO PROJETO DE LEI

PROJETO DE LEI Nº. _____, DE _____ DE _____ DE 2023.

Autoriza o Poder Executivo municipal a repassar aos Agentes Comunitários de Saúde (ACS), e aos Agentes de Combate às Endemias (ACE), incentivo financeiro adicional. e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Alexânia, Estado de Goiás, aprova, e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O Poder executivo Municipal deverá a efetuar pagamento aos Agentes Comunitários de Saúde (ACS), e aos Agentes de Combate às Endemias (ACE), a título de incentivo profissional, a parcela denominada incentivo financeiro adicional, recebido anualmente do Ministério da Saúde, previsto no parágrafo único do Decreto nº. 8.474, de 22 de junho de 2015; na Lei Federal nº. 12.994, de 17 de junho de 2014; e no art. 9º-C, §4º da Lei Federal nº. 11.350, de 5 de outubro de 2006, visando reconhecer e estimular os profissionais que trabalham nos programas estratégicos da política Nacional de Atenção Básica e fortalecimento de políticas afetadas à atuação de Agentes Comunitários de Saúde e de Combate às Endemias.

§1º. O repasse do incentivo financeiro adicional será efetuado uma vez por ano de forma integral no mês subsequente ao crédito em conta da parcela adicional recebida, em parcela única e individualizada através de rateio entre os Agentes Comunitários de Saúde (ACS) e Agentes de Combate às Endemias (ACE) efetivos e contratados.

§2º. Farão jus ao incentivo financeiro adicional previsto no *caput* deste artigo, os Agentes Comunitários de Saúde (ACS), e os Agentes de Combate às Endemias (ACE), que se encontrem em pleno exercício de suas funções, e estejam desenvolvendo participação efetiva nas atividades de fortalecimento e estímulos das práticas de prevenção e promoção da saúde, em prol da coletividade, conforme suas atribuições profissionais.

Art. 2º O Incentivo financeiro anual será pago em conformidade com o valor estabelecido como Piso Nacional dos Agentes Comunitários de Saúde (ACS) e Agentes de Combate às Endemias (ACE).



PODER LEGISLATIVO
Câmara Municipal de Alexânia
Gabinete do vereador
Marques Zedex Alves da Silva

§ 1º. Acarretará a perda do direito ao Incentivo Financeiro Adicional o profissional que no curso do período estiver gozando licença por interesse particular.

§ 2º. A verba recebida com natureza de incentivo não poderá ser utilizada para pagamento da gratificação natalina, que é por entendimento jurisprudencial, contrapartida do Ente Municipal.

Art. 3º O Valor do incentivo será atualizado conforme os instrumentos normativos subsequentes publicados pelo Ministério da Saúde e de acordo com o repasse efetivado ao Município.

Art. 4º Os valores indicados, serão repassados aos Agentes Comunitários de Saúde (ACS) e aos Agentes de Combate às Endemias (ACE), no mês subsequente ao recebimento dos recursos do Governo Federal - Ministério da Saúde.

Parágrafo único. Os recursos mencionados nesta lei somente serão devidos e repassados aos Agentes Comunitários de Saúde (ACS) e aos Agentes de Combate às Endemias (ACE), enquanto perdurar o repasse realizado pelo Governo Federal, cessando automaticamente a obrigação da municipalidade em caso de cessação de repasse do incentivo pelo Governo Federal.

Art. 5º O valor repassado por meio desta Lei não se incorporará aos vencimentos do Agentes beneficiados, não servindo de base de cálculo para o recebimento de qualquer outra vantagem funcional.

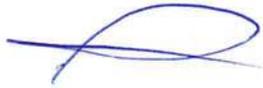
Art. 6º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotação vinculada ao Fundo Municipal de Saúde, sendo suplementada se necessário de acordo com a Lei Orçamentária Anual.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data da publicação.

Alexânia/GO, em 12 de setembro de 2023.

Marques Zedex Alves da Silva
Vereador do PSDB

A SMS p/ Manifestação
Alex., 08/11/2023.



Allysson Silva Lima
Prefeito Municipal

Despacho

O incentivo financeiro adicional repassado pelo FMS destina-se à promoção e incremento de atividades relacionadas à área de saúde, mas constituindo verba remuneratória a categoria. Portanto por ausência de legislação específica não se assegura o direito à percepção de valores a ambos.

Em anexo anexados TCM-GO. N° 00016/2022

Alexandre 13/11/23.


Janaina Olímpio da Silva
Secretária Mun. de Saúde
Port. nº 342/2023
Gestora do Fundo Mun. de Saúde
Port. 343/2023 - Mat. 67101

II - R\$ 1.400,00 (mil e quatrocentos reais) em 1º de janeiro de 2020; (Incluído pela lei nº 13.708, de 2018)

III - R\$ 1.550,00 (mil quinhentos e cinquenta reais) em 1º de janeiro de 2021. (Incluído pela lei nº 13.708, de 2018)

Salienta-se que desde a edição da Lei n. 11.350/2006 o Ministério da Saúde vem publicando portarias que tratam dos repasses realizados pela União para os Estados, DF e Municípios concernentes a Assistência Financeira Complementar para cumprimento do piso da categoria e do Incentivo Financeiro para fortalecimento das políticas de atuação destes profissionais.

Dentre os normativos editados pelo Ministério da Saúde destaca-se a **Portaria GM/MS n. 3317 de 07 de dezembro de 2020**, aplicável apenas aos agentes comunitários de saúde, que foi mencionada pelo consulente no questionamento formulado nos autos.

Dispõe o artigo 1º dessa Portaria que será fixado o valor do "incentivo financeiro federal" em R\$ 1.550,00 (um mil quinhentos e cinquenta reais) por Agente Comunitário de Saúde (ACS) a cada mês do ano de 2021. O parágrafo único deste dispositivo normativo prevê uma parcela extra a ser transferida no último trimestre.

Embora a Portaria em comento se refira a "incentivo financeiro federal" percebe-se que o valor nele suscitado diz respeito à Assistência Financeira Complementar, correspondente a 95% mais o Incentivo Financeiro, no percentual de 5%, ambos calculados sobre o piso salarial estabelecido para o ACS.

A **Portaria GM/MS n. 3278 de 03 de dezembro de 2020**, que foi editada para fixar o incentivo financeiro federal relacionado aos Agentes de Combate a Endemias, para o exercício de 2021, aborda esta situação de modo mais claro. Depreende-se pelo teor do §1º, do artigo 1º deste normativo que os valores nele mencionados correspondem à Assistência Financeira Complementar e ao Incentivo financeiro. Vejamos:

Art. 1º Fica fixado o valor do **incentivo financeiro federal em R\$ 1.550,00** (um mil quinhentos e cinquenta reais) por Agente de Combate às Endemias (ACE's) a cada mês do ano de 2021.

§ 1º O valor fixado será repassado na forma da **Assistência Financeira Complementar da União aos Agentes de Combate às Endemias (ACE) e do Incentivo Financeiro para fortalecimento de políticas afetas à atuação dos ACE, proporcional ao número de ACE** cadastrados pelos gestores dos Estados, Distrito Federal e Municípios no Sistema de Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde (SCNES) que cumprirem os requisitos previstos na Lei, até o quantitativo máximo definido no parâmetro. (Grifo nosso).

Contudo, não se pode olvidar que os valores informados nas Portarias GM/MS n. 3317/2020 e n. 3278/2020 não estão mais em vigor, tendo em vista o disposto na EC 120/2022, bem como nas Portarias GM/MS n. 2109/2022 e n. 1971/2022 que fixam o valor do piso salarial nacional do ACS e do ACE, respectivamente, com vigência a partir de 05/05/2022²⁷.

Feitos estes esclarecimentos iniciais cumpre abordar as questões apresentadas nos autos.

É importante destacar que os recursos financeiros repassados pela União, conforme previsto na Lei n. 11.350/2006, consistem em transferências realizadas entre

²⁷ Data da entrada em vigor da EC 120/2022.

entes da Administração Pública, com o fim de fortalecer as políticas afetas à atuação dos ACS e ACE, não havendo previsão legal quanto ao pagamento destes valores diretamente a estes profissionais.

Sobre o tema o TRT 4ª Região decidiu:

INCENTIVO FINANCEIRO ADICIONAL. AGENTES COMUNITÁRIOS DE SAÚDE. Trata-se de um repasse de verbas entre diferentes esferas da Administração Pública, estabelecidas em Portaria, a qual não assegura o direito a percepção de valores aos agentes comunitários de saúde. (TRT- 4 - ROT: 00201023420195040101, Data de Julgamento: 29/03/2021, 5ª Turma)

AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE. INCENTIVO FINANCEIRO ADICIONAL. Instituído por meio do artigo 9-D da Lei n. 11.350/2006 - redação dada pela Lei 12.994/2014 - e regulamentado pelo Decreto n. 8.474/2015, o adicional financeiro adicional destina-se exclusivamente aos entes governamentais responsáveis pela política pública em que há a atuação dos agentes comunitários, não se destinando a esses trabalhadores. (TRT-4 - RO: 00205899420175040611, Data de Julgamento: 05/10/2018, 2ª Turma)

Conforme bem salientado pela unidade técnica, os referidos recursos podem ser utilizados pelo município para quaisquer ações relacionadas à sua finalidade, sendo possível, até mesmo, o rateio do saldo remanescente do repasse do incentivo financeiro realizado pela União entre os ACS e ACE. Contudo, neste caso, faz-se necessária a edição de lei municipal específica criando esta vantagem tendo em vista o disposto no inciso X²⁸ do artigo 37 da CF.

O poder judiciário tem abordado esta questão de modo idêntico:

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Cível Processo: APELAÇÃO (CÍVEL) n. 0001656- 58.2013.8.05.0248 Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível APELANTE: MARIA SOLANGE DE OLIVEIRA MOTA e outros Advogado (s): HEUSA REGIA DE ARAUJO SILVA, MATHEUS DE ARAUJO RIBEIRO APELADO: MUNICIPIO DE SERRINHA Advogado (s): GUTTEMBERG OLIVEIRA BOAVENTURA ACORDÃO APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. MUNICÍPIO DE SERRINHA. AGENTES COMUNITÁRIOS DE SAÚDE. INCENTIVO FINANCEIRO PREVISTO EM PORTARIA DO MINISTÉRIO DA SAÚDE. REPASSE DA VERBA COM DESTINAÇÃO EXCLUSIVA PARA AS ATIVIDADES DO CARGO. **AUSÊNCIA DE CARÁTER PESSOAL. IMPOSSIBILIDADE DE DIRECIONAMENTO DA VERBA PARA OS CONTRACHEQUES DOS SERVIDORES. NECESSIDADE DE LEI ESPECÍFICA MUNICIPAL, A TEOR DO QUANTO PRECONIZADO PELOS ARTS. 37, X, E 169, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PRECEDENTES DESTA CORTE DE JUSTIÇA. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO.** Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 0001656-58.2013.8.05.0248, em que figuram como apelantes LUCINEIDE DE JESUS ALMEIDA e MARIA SOLANGE DE OLIVEIRA MOTA e como apelado MUNICÍPIO DE SERRINHA. Acordam os Desembargadores integrantes da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade, em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, pelas razões adiante expendidas. (TJ-BA - APL: 00016565820138050248, Relator: MARIA DE LOURDES PINHO MEDAUAR, PRIMEIRA CAMARA CÍVEL, Data de Publicação: 14/02/2020). (Grifo nosso).

²⁸ Art. 37. (...). X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices;



APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE CONHECIMENTO DE RITO ORDINÁRIO. AGENTE COMUNITÁRIA DE SAÚDE. INCENTIVO FINANCEIRO ADICIONAL INSTITUÍDO PELA PORTARIA N. 1.350/GM DO MINISTÉRIO DA SAÚDE. VERBA DESTINADA AO INCREMENTO DAS AÇÕES E PROJETOS DIRECIONADOS À SAÚDE. IMPOSSIBILIDADE DE VINCULAÇÃO À REMUNERAÇÃO DOS SERVIDORES AGENTES DE SAÚDE. DANOS MORAIS INEXISTENTES. REPARAÇÃO INDEVIDA. 1. O Ministério da Saúde instituiu por meio da Portaria nº 1.350, de 24 de julho de 2002, o incentivo financeiro adicional vinculado ao Programa de Saúde da Família - PSF e ao Programa Agentes Comunitários de Saúde - PACS. O incentivo que trata essa norma e suas reedições é repassado aos Municípios para o incremento das ações e projetos direcionados à saúde dos municípios, não se tratando de uma vantagem pecuniária extra concedida diretamente aos Agentes Comunitários de Saúde. Assim, figura-se impossível vincular este incentivo à remuneração dos servidores ocupantes do cargo de agentes de saúde, o que depende **de lei específica nesse sentido**. 2. O incentivo financeiro repassado pela União ao Município não possui natureza remuneratória, de tal modo o não pagamento dos agentes de saúde a esse título, não constitui ilícito a ensejar reparação por danos morais. Apelação conhecida e desprovida. (TJ-GO - AC: 193442420158090160, Relator: DR(A). MARCUS DA COSTA FERREIRA, Data de Julgamento: 07/02/2017, 6A CAMARA CIVEL, Data de Publicação: DJ 2217 de 23/02/2017). (Grifo nosso)

O benefício oriundo do rateio do valor remanescente do incentivo financeiro federal previsto na Lei 11.350/2006 terá caráter remuneratório e se apresentará como vantagem pecuniária a ser paga aos ACS e ACE.

Cumpra assinalar que mesmo as vantagens pecuniárias devem ser instituídas por lei, tendo em vista o disposto no inciso X, do artigo 37 da CF. Sobre o tema José dos Santos Carvalho Filho²⁹ comenta:

"As vantagens pecuniárias integram a remuneração global e devem ser instituídas por lei, já que sua criação ultrapassa a competência meramente administrativa. Não tem sido raro, o entanto, encontrar, em diversas esferas, vantagens criadas por atos administrativos normativos, como decretos, resoluções, portarias e atos congêneres. Tais atos são inconstitucionais por invadir a seara do Legislativo e, por isso, desfrizam anulação."

Ademais, consoante teor das ementas adiante transcritas, os Tribunais de Justiça vêm se posicionando no sentido de que Ministério da Saúde não pode criar parcela remuneratória a ser paga para o servidor público municipal, mediante ato normativo infralegal:

AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE. INCENTIVO ADICIONAL. Diante da revogação da Portaria 674/2003 do Ministério da Saúde, não há previsão legal para o recebimento do incentivo adicional pela reclamante, ocupante do cargo de agente comunitária de saúde. Ainda, não poderia o **Ministério da Saúde ter criado parcela remuneratória de servidor público** a ser paga pelos Municípios, em razão do disposto no art. 37, X, da Constituição Federal. PROCESSO nº 0020764-56.2017.5.04.0751 (RO) RECORRENTE: VERONI JANETE BORGES SIQUEIRA RECORRIDO: MUNICIPIO DE TRES DE MAIO RELATOR: ANDRE REVERBEL FERNANDES

²⁹ Carvalho Filho, José dos Santos. Manual de direito administrativo. 35 ed. Baueri: Atlas, 2021, p. 763.



APELAÇÕES CÍVEIS AÇÃO DE COBRANÇA. AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE. PRETENSÃO DE RECEBER O PISO SALARIAL NACIONAL PREVISTO NA LEI FEDERAL Nº 12.994/2014. POSSIBILIDADE. INCENTIVO FINANCEIRO ADICIONAL PREVISTO EM ATO INFRALEGAL DO MINISTÉRIO DA SAÚDE. INEXISTÊNCIA DE OBRIGATORIEDADE DE REPASSE DIRETO AOS AGENTES DE SAÚDE. RECURSOS CONHECIDOS E IMPROVIDOS. DECISÃO UNÂNIME.

1 - A partir da publicação da Lei Nacional nº 12.994/2014, foi instituído o piso salarial profissional dos agentes comunitários de saúde e dos agentes de combate às endemias. assim, havendo a comprovação do recebimento de remuneração inferior àquela estabelecida pela referida lei em período posterior a sua vigência, é devido o pagamento da diferença entre a remuneração recebida pelo servidor público e o piso salarial instituído pela Lei Nacional nº 12.994/2014. Precedentes.

2 - **O Incentivo Financeiro Adicional, previsto na Portaria 1.350/2002 do Ministério da Saúde destina-se à promoção e incremento de atividades relacionadas à área da saúde do Município, não constituindo verba remuneratória aos agentes comunitários de saúde, sobretudo porque esta somente pode ser instituída por meio de lei específica, na forma dos arts. 37, X, 61, § 1º, I"cl", e 169 da Constituição Federal.** 3 - **Ademais ato infralegal do Ministério da Saúde não pode estabelecer verba salarial, sobretudo, aos servidores públicos municipal.** 4 - Recursos conhecidos e improvidos. Decisão unânime. (TJ-TO - APL: 00076111620198270000, Relator: JACQUELINE ADORNO DE LA CRUZ BARBOSA)

De fato, não será admissível no ordenamento jurídico pátrio que o Ministério da Saúde, sendo órgão federal, edite normativo estabelecendo verba remuneratória a ser paga ao servidor público municipal. Tal ato estaria infringindo não apenas o princípio da legalidade, mas também o pacto federativo e, por conseguinte, a autonomia do município³⁰.

Além disso, nos termos do art. 61, §1º, alínea "a" da CF, o Chefe do Poder Executivo tem a iniciativa privativa para propositura de leis que disponham sobre a criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração. Trata-se de dispositivo de reprodução obrigatória nas Constituições Estaduais e nas Leis Orgânicas Municipais em razão do princípio da simetria.

Portanto, este Ministério Público de Contas corrobora a manifestação da SAP no sentido de que o rateio do valor remanescente do repasse da parcela de incentivo federal recebido pelo município será possível desde que seja editada lei municipal específica tratando sobre a matéria.

Do mesmo modo, ratifica-se o posicionamento da especializada de que a lei municipal em comento estabeleça critérios objetivos para a concessão da parcela remuneratória, bem como que beneficie apenas os profissionais que se encontram em pleno exercício de suas funções e estejam desenvolvendo participação efetiva nas atividades de fortalecimento e estímulo das práticas de prevenção e promoção da saúde, em prol da coletividade. Dessa forma serão mantidas as diretrizes para o qual foram criados os repasses financeiros realizados pela União, isto é, o fortalecimento das políticas afetas à atuação dos ACS e ACE.

Importante esclarecer, ainda, que a vantagem pecuniária não deverá incorporar à remuneração do beneficiário, tampouco poderá ser utilizado como base de cálculo para outras vantagens, nem mesmo para fins previdenciários, submetendo-se ao teto remuneratório previsto no inciso IX, CF/88.

Allysson Silva Lima
Prefeito Municipal

³⁰ CF. Art. 18 A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos desta Constituição.